



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001020/2006-41
Recurso nº 500.856 Voluntário
Acórdão nº 3102-001.751 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria Multa por Embarço à Fiscalização
Recorrente TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/12/2005

Embarço à Fiscalização

Incorre na pena de R\$ 5.000,00 quem, de qualquer forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira.

Restando demonstrado que a conduta do depositário viabilizou a entrega de carga cujo trânsito aduaneiro ainda não havia sido encerrado, por indício de violação no lacre, cabível é a aplicação da penalidade

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Winderley Moraes Pereira e Nanci Gama votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Jacques Maurício Veloso, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Álvaro Almeida Filho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/06/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 0

6/06/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 10/06/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de auto de infração por embarço à fiscalização aduaneira (fls. 01-08). Seguem as alegações da fiscalização.

Em conclusão da operação de trânsito aduaneiro com origem em Imbituba e destino em Paranaguá, percebeu-se a violação de elemento de segurança. Não houve conclusão do trânsito até que fosse realizada conferência da carga.

Intimou-se a empresa autuada a apresentar o referido contêiner à fiscalização, com o fim de se proceder à conferência física. Em resposta, foi informado que o contêiner já havia sido desembarçado através da DI 05/142118-1.

O ato do depositário de desconsolidar o MBL gerando o NIC do HBL antes da conclusão do trânsito aduaneiro impediu a devida ação da fiscalização aduaneira, possibilitando a saída da mercadoria do recinto alfandegado.

Intimada a empresa (fl. 01), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 33-37. Seguem as alegações da empresa impugnante.

Houve erro material do servidor da Receita Federal que expediu o certificado uma vez que se digitou o número de lacre 04537 em vez do correto 41537, ou seja, não se digitou o algarismo 1. Ao notar o equívoco, o TRF corrigiu o erro de próprio punho.

Quanto à questão da desconsolidação, a matéria foi esclarecida através de correspondência protocolada junto à unidade de Paranaguá, que autorizou a desconsolidação do BL Master, gerando o BL house. Em seqüência, a Receita Federal liberou a nacionalização da mercadoria através da DI nº 05/142118-1, autorizando a entrega da mercadoria ao importador.

A empresa entregou a mercadoria ao importador após o desmembramento do BL Master. Com a utilização do conhecimento filhote, gerou-se automaticamente nova presença de carga, não se vislumbrando qualquer irregularidade.

A norma invocada pela fiscalização afirma que o depositário deve excluir o NIC do BL Master após a informação dos NIC relativos aos conhecimentos desconsolidados.

Não há compatibilidade entre as infrações invocadas e o “enquadramento legal” constante na autuação fiscal.

Solicita a improcedência da autuação.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção integral da exigência.

Em síntese, os fundamentos que determinaram a procedência da autuação pelo órgão recorrido seriam:

a) a unidade de carga teria sido desunitizada antes do encerramento do trânsito aduaneiro, não encerrado por suspeita de violação do lacre aplicado;

b) pouco importaria a alegação de que não teria ocorrido o rompimento do lacre, mas erro material do servidor responsável pela anotação do número. Mesmo que o não encerramento se revelasse indevido, cabia ao depositário não disponibilizar unidade de carga enquanto o Fisco não se manifestasse acerca da suspeita;

c) não haveria elementos que demonstrasse a autorização para desconsolidação, já que o documento apresentado como prova¹ não possuiria identificação do signatário, nem muito menos que teria sido autorizada a desconsolidação. O documento anexado só comprovaria que a autuada teria solicitado a desconsolidação;

d) a declaração de importação relativa à mercadoria objeto de litígio foi desembaraçada no canal verde de conferência, o que afastaria a alegação de que o desembaraço ocorreu com a aquiescência do Fisco;

e) o registro da DI só teria sido levado a efeito em razão da ação da depositária, por meio da qual gerou-se um NIC (Número Identificador da Carga) para um conhecimento “House” que não poderia ter sido gerado enquanto não autorizada a desconsolidação do “Master”.

Somados tais fundamentos demonstrariam a subsunção da ação da autuada à hipótese prevista na legislação que disciplina a penalidade aplicada.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa e acrescentar:

a) À época dos fatos, havia o entendimento de que o simples carimbo de protocolo no pedido de desconsolidação representaria concordância tácita com o solicitado. Faz referência aos documentos às fls. 28, 29, 40 e 41, que demonstrariam a incitativa do agente NVOCC em apresentar os documentos pertinentes e o registro do responsável pela autorização, mediante aposição de carimbo;

b) De posse da documentação encaminhada pelo agente NVOCC, a recorrente consultou o Sistema Siscomex e não identificou qualquer impedimento para a realização da operação de desunitização do container. Diante desse contexto, realizou a desunitização e liberou a mercadoria. Afirma que cumpriu o art. 11 da Portaria DRF/PGA nº 138, de 2005;

c) A Secretaria da Receita Federal do Brasil jamais se opôs à desunitização solicitada. Registra que a solicitação ocorreu no dia 26/12/2005 e o desembaraço aduaneiro, no dia 29/12/2005;

¹ Cópia à fl. 38, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

d) diferentemente do afirmado, ao desembaraçar a carga no canal verde, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encerrou o trânsito aduaneiro, não havendo que se falar em dificuldade ou impedimento à ação da fiscalização aduaneira.

Em face do encerramento do mandato do Relator originalmente designado, o processo foi alvo de redistribuição a este Conselheiro, mediante novo sorteio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Diz o artigo 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-lei nº 37/1966, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Tal dispositivo não enumera os meios para que se caracterize o embarço, nem muito menos exige dolo por parte do agente. Limita-se a punir o resultado da ação ou omissão do agente que deveria o dever de viabilizar o exercício do controle aduaneiro.

Cabe a este Colegiado, portanto, apurar se o depositário descumpriu as normas que disciplinam sua atividade e, em caso afirmativo, se tal descumprimento incidiu na hipótese prevista no dispositivo legal invocado pela autoridade lançadora.

Em primeiro lugar, há que se recordar o que dizia a Instrução Normativa nº 206, de 2002, vigente à época dos fatos litigiosos:

CONTROLES PRÉVIOS AO REGISTRO DA DI

Disponibilidade da Carga Importada

Art. 5º O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar à Secretaria da Receita Federal (SRF), de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de

zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente número identificador.

§ 1º No caso de carga contendo volume recebido com ressalva, a informação a que se refere este artigo somente deverá ser prestada após a realização da vistoria aduaneira ou a dispensa desta em razão de desistência assumida pelo importador.

(...)

§ 3º O número identificador da carga informado pelo depositário nos termos deste artigo deverá ser utilizado pelo importador para fins de preenchimento e registro da DI.

Como é possível perceber, compete ao depositário, após avaliar a disponibilidade da carga, gerar o NIC que viabilizará o registro da Declaração de Importação.

No caso de mercadoria que foi alvo de trânsito aduaneiro, tal disponibilidade só se verifica após o encerramento do regime.

Ocorre que, como se extrai da legislação que dispõe sobre o regime de trânsito, ocorrendo indícios de violação, o encerramento só ocorrerá após a regular conferência da carga ou, se for o caso, de procedimento de vistoria aduaneira.

Confira-se o que diz o art. 64 da Instrução Normativa nº 248, de 2002:

Art. 64. Constatados indícios de violação ou divergência, a unidade de destino procederá à verificação física ou, se for o caso, à vistoria aduaneira, informando o resultado no sistema.

Como é possível perceber, havia procedimento fiscal diverso do despacho de importação a ser realizado na carga e, em face da sua equivocada disponibilização, com as conseqüentes desunitização e entrega, tal procedimento deixou de ser realizado.

Restaria indagar se, conforme alegado, a disponibilização ocorreu por erro da Unidade Aduaneira de Jurisdição ou da Recorrente.

Com a devida vênia, não vejo como acolher a alegação de que a recepção do pedido de desconsolidação representaria o deferimento desse pedido. Seria necessário trazer aos autos prova de tal alegação.

Ademais, ainda com a devida vênia, penso que não pode prosperar o argumento de que a recorrente consultara o Siscomex e não identificara qualquer restrição.

Ora, como apontado, a ausência de restrição decorre do equívoco da própria autuada, que viabilizou a geração de um NIC para um conhecimento que não poderia ser disponibilizado.

Finalmente, na esteira do que foi exposto, não vejo como considerar que o desembaraço aduaneiro, levado a efeito automaticamente, a partir da disponibilização equivocada da carga, represente o encerramento do trânsito. Tratam-se de procedimentos fiscais diversos.

Processo nº 10907.001020/2006-41
Acórdão n.º **3102-001.751**

S3-C1T2
Fl. 214

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA